



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1987
C	Rubrica

Processo nº: 10168.000878/87-57

Sessão de: 25 de junho de 1987

ACORDAO Nº 201-64.302

Recurso nº: 78.407

Recorrente: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A

Recorrido: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**IOC - 1)** A não incidência sobre as operações de transferência de recursos entre instituições de financeiras e/ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que tais operações sejam permitidas pela legislação pertinente, aplica-se, **ex-vi** do disposto na Resolução 714, de 22.12.81, do Banco Central desde a vigência da Resolução 619, de 25.05.80, que aprovou o Regulamento do IOC. **2)** Repetição do indébito: não incide a correção monetária e os juros, quando o sujeito ativo não houver dado causa ao pagamento indevido. **Recurso provido em parte.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros José Alves da Fonseca (Relator) e Selma Santos Salomão Wolszczak que negavam provimento; e Fernando Neves da Silva, Mário de Almeida, Wremyr Scliar e Sérgio Gomes Velloso que davam provimento integral. O Conselheiro Wremyr Scliar fez declaração de voto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1987.

*[Handwritten Signature]*  
 HAROLDO BRAGA LOBO - Presidente (\*)

*[Handwritten Signature]*  
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

*[Handwritten Signature]*  
 MIRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

(\*) Assina o atual Presidente Edison Gomes de Oliveira, em face do falecimento do então Presidente Haroldo Braga Lobo.  
 hr/jm/ac/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.000878/87-57  
Recurso nº: 78.407  
Acórdão nº: 201-64.302  
Recorrente : BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A

## RELATÓRIO

O banco acima identificado solicitou restituição do IOQ de Cr\$ 13.043.104,93 alegando que:

-tendo firmado, com IOCHPE Arrendamento Mercantil, contratos, na qualidade de agente financeiro do FINAME, cobrou e recolheu os valores do IOQ;

-tais operações foram realizadas dentro da regulamentação específica vigente, obedecendo às normas que regem a concessão de créditos à sociedade mercantil coligada;

-os regulamentos aprovados pelas Resoluções nos 619, de 29.05.80, e 816, de 06.04.83, estabelecem que a alíquota é "nihil", em operações da espécie, do que resulta terem sido indevidos os recolhimentos efetuados.

Segundo a DEFAL/REFIS do Banco Central, as legislações citadas não se aplicam ao caso tendo em vista que:

a) MNI 4.4.6.2-h (Resolução nº 619/80) e MNI 4.4.6.2-g (Resolução nº 816/83) estabelecem alíquota zero nas operações "relativas à entrega de recursos por instituições oficiais a seus agentes financeiros para repasse, com base em programas específicos";

b) MNI 4.4.8.1-e (Resolução nº 816/83) que consigna a não-incidência de IOF "nas transferências de recursos, de qualquer modalidade, processadas exclusivamente entre instituições financeiras e/ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que tal operação seja permitida pela regulamentação em vigor.". Segundo a DEFAL, tal norma tem origem na Resolução nº 714/81, que, por sua vez, carece de fundamento legal, consoante Parecer - DEJUR nº 250/82, de 26.07.82, em razão de sobrepor-se aos mandamentos superiores; e

c) MNI 4.4.6.1-i (Resolução nº 619/80) que estipula a alíquota "nihil" nas operações "realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários,...".

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.000878/87-57  
Acórdão nº: 201-64.302

Não obstante, a DEPAL/REFIS teve dúvida quanto à aplicação do item b acima solicitando o pronunciamento da DIAST/SECOM. Consoante despacho do Dr. Chefe do DEPAD/DIAST, aprovado pelo Sr. Consultor Especial a fls. 99, o pedido formulado pelo Banco IOCHPE de Investimentos S/A encontra amparo regulamentar somente com relação a fatos geradores verificados a partir da vigência da Resolução 714, de 23.12.81. Isso porque, a Resolução nº 979/84 esclarece, em seu item I, que as operações mencionadas no item 4.4.8.1-e da Resolução nº 816 retroagem à época de vigência da Resolução nº 714/81. Ofício de nº 0979 da DEPAL/REFIS/SEPAD/84 de Porto Alegre informa ao contribuinte os termos do despacho acima: a devolução está amparada pela legislação vigente, "somente com relação ao tributo relativo aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Res. nº 714, (23.12.81), totalizando Cz\$ 2.176,40, (dois mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), eis que, relativamente às demais operações, o pleito não encontra amparo legal ou regulamentar."

Tempestivamente, o Banco IOCHPE de Investimentos apresentou recurso a este Conselho, alegando que os fatos geradores anteriores à Resolução nº 714/81 encontram-se amparados pelo item 4.4.6.1-i (Resolução nº 619/80). Isso porque, segundo ele, a garantia real ajustada em contrato é, até certo ponto, superior à garantia fidejussória permitida.

Alega, também, que o Banco Central já havia reconhecido o direito de restituição do imposto incidente sobre cinco operações, manifestado na Minuta de fls. 101, mas, posteriormente, acatou apenas três deles, porque os outros dois estão datados de 22.12.81, portanto, 1(um) dia anterior à vigência da Resolução nº 714/81. Afirma aplicar-se a eles a alíquota zero, tendo-se em conta que o pagamento do tributo ainda não havia ocorrido, bem como os mesmos estavam amparados pela Resolução 619/80.

Solicita, finalmente, a restituição das quantias recolhidas com acréscimo de juros e correção monetária.

E o relatório. *6*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.000878/87-57

Acórdão nº: 201-64.302

#### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ALVES DA FONSECA

A pretensão do contribuinte de se enquadrar no item 4.4.6.1-1 da Resolução nº 619/80, não encontra amparo regulamentar, uma vez que não houve a garantia mediante títulos ou valores mobiliários, explicitamente exigida pela referida Resolução.

O fato de o Banco Central haver cometido um engano na apuração do valor a ser restituído, engano este que figurou em Minuta a fls. 100, posteriormente retificado na decisão, não gera direito adquirido pelo contribuinte.

Preterir a aplicação da Resolução nº 714/81 a contratos realizados antes de sua vigência, em virtude de o imposto ainda não ter sido recolhido, significa confundir fato gerador com recolhimento do imposto.

Finalmente esclareça-se que não cabe a este Conselho autorizar a restituição de tributos acrescida de juros e correção monetária.

Em face do exposto, voto no sentido de manter a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1987.

**JOSÉ ALVES DA FONSECA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168.000878/87-57  
Acórdão nº 201-64.302

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DESIGNADO LINO DE AZEVEDO MESQUITA**

Na hipótese dos autos, conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do IOC pago pelo recorrente no período de dezembro de 1980 a agosto de 1981 em operações de transferência de recursos, na qualidade de Agente Financeiro do FINAME, para outra instituição financeira do próprio grupo.

Essas operações, consoante parecer de fls. 94/95 (item 9), encontram previsão regulamentar no art. 22, letra a, do regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17.11.75.

Dispõe a Resolução nº 714, de 22.12.81, do Banco Central do Brasil:

"I - A não incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários alcança qualquer modalidade de operação em que a transferência de recursos se processa exclusivamente entre instituições financeiras e/ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central desde que tal operação seja permitida pela regulamentação em vigor."

Ora, a fixação de alíquota e a não-incidência do tributo em tela sobre operação de crédito somente por lei se poderá dar. Tenho, assim, que a referida Resolução nº 714/81 nada inovou. Apenas se fundamentou em norma legal anterior, tal como o já previsto no MNI 4.4.6.1-1 aprovado pela Resolução nº 619, de 29.05.80, em relação à operação focalizada.

Assim dispõe essa norma:

"A alíquota é zero nas seguintes operações:

.....  
"1) - realizadas por banco comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional."

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.000878/87-57  
Acórdão nº: 201-64.302

Essa norma, baixada pelo Conselho Monetário Nacional, embora seja inovadora em relação ao MNI - 4.4.6.1-1 transcrito, eis que alterou a incidência de alíquota "zero", para não-incidência, bem como exclui dos pressupostos da operação financeira em questão a condição de ela ser garantida por títulos ou valores mobiliários, ela, sem dúvida, tem nítido caráter interpretativo da norma legal que rege a incidência do IOF, pois é princípio assente na doutrina e no CTN que as normas regulamentares ou interpretativas:

a) não criam direitos nem obrigações não estabelecidas implícita ou explicitamente;

b) são subordinadas, inteiramente, à lei; não facultam, ordenam ou proíbem senão o que a lei em termos amplos facultou, ordenou ou proibiu; e

c) apenas desenvolvem princípios e a dedução da lei de forma a facilitar o cumprimento, sem que estabeleçam princípios novos.

Tenho, assim, que assiste razão ao recorrente em ver-se ressarcido da importância por ele paga de IOF sobre o total das operações relacionadas a fls. 01 a 03.

No que concerne, entretanto, à correção monetária e juros pleiteados, ao meu entender não assiste razão ao recorrente, por falta de previsão legal. O sujeito ativo não concorreu para o recolhimento indevido, em questão.

São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso para reconhecer ao Recorrente o direito à devolução das importâncias por ele pagas de IOF sobre as operações focalizadas.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1987.

  
LINDO DE AZEVEDO MESQUITA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.000878/87-57  
Acórdão nº: 201-64.302

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WREMYR SCLIAR**

Quanto à pleiteada correção monetária sobre os valores em restituição, entendemos devida, em homenagem ao princípio da igualdade.

Este o entendimento que o Colendo Tribunal Federal de Recursos vem adotando, reiteradamente, como se constata dos acórdãos que tratam de restituição do FINSOCIAL.

Não sendo encargo financeiro, mas índice de atualização do poder aquisitivo da moeda, a negativa de aplicação dos coeficientes de variação monetária implicam numa verdadeira dilapidação do direito do contribuinte, em face da desvalorização da moeda, o que não ocorre quando o mesmo é devedor da Fazenda.

Por estas razões, voto em separado para prover integralmente o recurso do Banco recorrente.

Sessões de 25 de junho de 1987.

**WREMYR SCLIAR**